

TEORIA DA IMPREVISÃO NA COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO FIXO: um olhar para o Agronegócio sob a ótica da função social dos contratos

Alessandra Freitas de Queiroz¹

Beatriz Matos dos Santos²

Givago Dias Mendes³

RESUMO

Neste artigo propomos a análise da aplicação da Teoria da Imprevisão nos contratos de compra e venda de safra futura a preço fixo, sendo tal teoria a denominação moderna da antes chamada cláusula rebus sic stantibus. Trata-se de uma das formas de extinção dos contratos devido a um evento superveniente à sua formação, A teoria da imprevisão busca resguardar a equivalência material nos contratos. Tal princípio, digamos, decorre da função social e da boa-fé objetiva. Desta forma analisaremos ao decorrer do artigo se a Teoria da imprevisão é aplicável nos contratos de compra e venda de safra futura, já que no contrato de compra e venda a aplicação da teoria da imprevisão só é possível se o fato imprevisível e extraordinário causador da onerosidade excessiva é aquele cujo não esteja coberto pelo risco da contratação. Este artigo tem como objetivo propor um entendimento mais amplo sobre a aplicabilidade da teoria da imprevisão no direito brasileiro, principalmente sua aplicação perante os contratos de compra e venda de safra futura. Para fim de estudos para a elaboração do presente artigo, foram utilizados textos doutrinários, estudos de casos concretos e legislação.

PALAVRAS CHAVE: teoria da imprevisão, contrato de compra e venda futura, safra.

ABSTRACT: In this article we propose the analysis of the application of the Theory of Forecasting in the contracts of purchase and sale of crop, being such a theory the modern denomination of the previously called clause rebus sic stantibus. This is one of the ways of terminating the contracts due to an event superveniente to their formation, The theory of the unpredictability seeks to safeguard the material equivalence in the contracts. This principle, we might say, stems from the social function and objective good faith. In this way, we will analyze in the course of the article if the Theory of Uncertainty is applicable in contracts of purchase and sale of future crop, since in the contract of purchase and sale the application of the theory of the unforeseen is only possible if the unforeseeable and extraordinary fact that causes the onerosity is not covered by the risk of hiring.

¹ QUEIROZ, Alessandra Freitas de. Acadêmica do Quinto Termo de Direito da AJES- Faculdade do Vale do Juruena- Juína/MT. Email: alessandrafreitas963@gmail.com.

² SANTOS, Beatriz Matos dos. Acadêmica do Quinto Termo de Direito da AJES- Faculdade do Vale do Juruena- Juína/MT. Email: bbiamatos@gmail.com.

³ MENDES, Givago Dias. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória, Advogado, Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Elpídio Donizetti e Mestre em Direito Empresarial pela Universidade Milton Campos – MG, Docente da Universidade Ajes - Faculdade do Vale do Juruena – Juína/Mato Grosso. E-mail: givago@ajes.edu.br

KEYWORDS: theory of foresight, future contract of sale, harvest.

INTRODUÇÃO

Ainda, atualmente questiona-se a aplicabilidade da Teoria da imprevisão (*clausula rubus sic stantibus*) em determinados casos. Tal *clausula* parte da ideia de que quando uma das partes de um contrato se sentir lesada em fator de algum fato advindo do contrato poderá pedir a revisão judicial do contrato.

Com o presente artigo, ter-se-á uma breve análise sobre o papel da teoria da imprevisão no direito brasileiro, bem como sua aplicação. Fazendo a principal indagação que o artigo busca solucionar através do que será exposto, sendo que a teoria da imprevisão só se aplica nos casos no qual fato não está coberto pelos riscos da coisa, teria a Teoria da Imprevisão aplicabilidade nos contratos de compra e venda de safra futura?

1. NOÇÃO GERAL DO CONTRATO

O contrato é uma garantia das partes cumprirem o acordo celebrado entre estas, tornando – se um dos meios mais comuns e importantes para a fonte de sua obrigação, diante de suas diversas formas e distinções que percorrem o mundo jurídico.

Desta forma, pode – se notar que, a vida em sociedade está norteada de acontecimentos e ações que se caracterizam pela interação e o relacionamento entre os indivíduos. Este fato decorre pelo homem ser um ser social por natureza, o qual carece do convívio do outro para obter suas vontades, seus desejos e planejamentos.

O resultado deste vínculo, em se tratando da relação jurídica, ou seja, o elo entre duas ou mais pessoas, importará o fato jurídico natural ou humano, fazendo com que todos os acontecimentos jurídicos gerem efeitos no campo do Direito.

O fato jurídico enquanto equivalente aos acontecimentos naturais ou humanos que, altere ou aniquile os direitos e obrigações, são, em suma, juridicamente qualificado. Dessa forma, dividindo – se em duas concepções diversas, que são: sentido estrito e negócio jurídico. O *Strictu sensu*, de expressão latina, cujo sentido está ligado aos acontecimentos em que não há uma intervenção humana, como por exemplo: o nascimento, a morte e os desdobramentos da natureza.

No que tange aos negócios jurídicos, Carlos Roberto Gonçalves, fundamenta sua doutrina em que:

O contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral. Com efeito, distinguem-se, na teoria dos negócios jurídicos, os unilaterais, que se aperfeiçoam pela manifestação de vontade de apenas uma das partes, e os bilaterais, que resultam de uma composição de interesses. Os últimos, ou seja, os negócios bilaterais, que decorrem de mútuo consenso, constituem os contratos. Contrato é, portanto, como dito, uma espécie do gênero negócio jurídico.

Ainda assim, pode – se dizer que, trata – se da afirmação da vontade das partes para produzir efeitos determinados por lei para suprir os desejos de ambos. Declarando, de fato, a construção e a elaboração do negócio por meio da autonomia da vontade, não violando as leis e as normas constitucionais. Na ideologia de lição como fundamento teórico de Caio Mário, o contrato é, “um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos.” Já nas palavras de Beviláqua, resumidamente, o “acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos”.

Destarte que, para que o negócio jurídico tenha uma efetivação absoluta, ele deve atender alguns requisitos, tais como: existência, validade e eficácia, seja no campo jurídico o não. Esses três elementos estão divididos em planos de degraus, os quais caracterizam pela maioria da doutrina como “escala ponteana”.

No primeiro degrau, tem – se o plano de existência. Nessa primeira fase do negócio, pode – se encontrar elementos construtivos para o pressuposto da existência do negócio jurídico, tais como: as partes (sujeito), vontade, objeto e forma.

No que tange às partes, elas devem ser capazes como dispõe o artigo 104, inciso I, do Código civil de 2002 . Já no que diz respeito à vontade, ela deve ser livre e consiste na parte principal do negócio, ou seja, o núcleo. Cabendo, dessa forma, o caráter subjetivo, podendo expressar – se em forma expressa ou tácita.

Na forma expressa, ela se apresenta por meio de um documento escrito ou de forma verbal. A tácita, está ligada ao comportamento da pessoa, que dar a entender sua aceitação diante da formulação de um negócio jurídico, o contrato.

Segundo o direito contratual, até mesmo quem permanece em silêncio, emana sua vontade, pois de acordo com artigo 111 do Código Civil I “o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa”

O objeto é o terceiro requisito para realização da existência. Para que um negócio jurídico tenha finalidade, ou existência, ele deverá atender a este requisito, razão pela qual as partes negociam. Ainda assim, mesmo que o objeto seja fungível ou infungível, ele deverá ser sempre lícito, possível e determinável.

A forma é a manifestação das partes, ou seja, como os desejos desta se revelam diante do mundo fático.

No segundo degrau, tem – se a validade. Esta por sua vez, apresentará elementos essenciais para do plano de existência, que estão previstos no artigo 104 do Código civil, quais sejam: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

No primeiro elemento, o agente capaz, como já citado, requer sobre a capacidade que as partes têm de contratar por vontade própria. Segundo o Código Civil, todos nascem com direitos e deveres, porém, só adquirem capacidade de fato ao completarem 18 (dezoito anos). A capacidade deve ser absoluta ou relativa, como prevê os artigos 3º e 4º do código civil de 2002, como dispõe:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de exercê-los:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Nesse sentido, pode – se dizer que, um contrato não pode ser firmado em que uma ou as duas partes forem menor absoluto ou relativamente incapaz sem a devida representação ou assistência. Pois, todo negócio jurídico pressupõe a capacidade de ambos contratantes, e, uma vez não obtendo esse este não o tornará válido.

O segundo requisito do plano de validade é o objeto possível, lícito, determinado ou determinável. O objeto do negócio pelo qual resulta a vontade das partes contratar deve ter condições para desempenhar efeitos de acordo com a lei. Além disso, também deve ser possível no mundo fático e determinável. Quando este se é indeterminável, o negócio se torna inválido por não obter objeto previsto, não podendo ser concluído.

A forma prescrita ou não em lei é uma imposição culta que determina de como as partes vão exteorizar sua vontade. Em regra, a liberdade é uma das formas, no entanto, alguns negócios demandam da forma especial, como os contratos solenes.

Os negócios jurídicos que não atendem os requisitos do plano de validade são considerados reputáveis em nulos ou anuláveis, conforme Carlos Affonso Pereira de Souza dizendo que:

A nulidade é decorrência da violação de normas de ordem pública (inderrogáveis), isto é, previsões decorrentes da própria lei. A anulabilidade, por sua vez, decorre da violação ao regime jurídico definido pelos próprios particulares (derrogáveis), e, justamente por conta disso, são vícios de importância mais restrita. A nulidade pode ser alegada de ofício pelo juiz ou por qualquer pessoa. O negócio nulo é desde sua constituição inválido. A anulabilidade, por sua vez, enseja uma situação diferente, pois o negócio é válido até que a parte interessada pleiteie a sua anulação em virtude do vício que o inquina. Quando a nulidade é decretada, os efeitos dessa decretação se operam *ex tunc*, isto é, retroativamente. O negócio anulável produz efeitos regularmente até que seja anulado.

Por fim, em suma, os efeitos do negócio jurídico ou sua existência em relação à sua constituição, modificação ou extinção, estão estabelecido por meio do plano de eficácia. Nesse degrau, o negócio já é válido e existente, porém, pode ser, ainda, eficaz ou ineficaz, atenuando às cláusulas e aos elementos acidentais, tais como: a condição, o termo ou o encargo.

Apesar de o Código Civil Brasileiro não preferir definir o conceito de contrato, a doutrina opta por diversos conceitos, sendo um dos mais clássicos Clóvis Beviláqua, segundo o qual “contrato é um acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos”. Destaca – se, também, que os objetos indisponíveis não podem se objeto de contrato, pois não gerará efeitos no mundo fático, tais como, por exemplo, a obrigação de prestar alimentos.

É indubitável que o contrato é um acordo de vontade entre as partes que geram um negócio jurídico com um fim determinado, gerando acúmulo de riquezas por sempre ser exercido na esfera econômica, ou seja, um acordo que depende exclusivamente da vontade com fins econômicos.

1.1 NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE VENDA FUTURA

Na esfera jurídica, um contrato em que os negócios são comuns, não é preciso uma formalização para sua efetivação, como por exemplo, o uso de transportes público, compra de pães na padaria, compras no supermercado entre outros. Hodiernamente, os contratos são uma peça fundamental para exteriorização dos negócios que são tutelados pelo direito civil, pois, são formas de garantia que ele venha a ser efetivado.

O ordenamento jurídico em se tratando do direito civil distribui e classifica os contratos, dentre estes, o aleatório. Conforme Maria Helena Diniz, os contratos aleatórios “são aqueles em que a prestação de uma ou de ambas as partes dependeria de um risco futuro e incerto, não se podendo antecipar o seu montante.”

O contrato em geral tem sua previsão legal no Código Civil a partir do artigo 421, regrando sua formação, extinção e, especialmente a função social. No que tange aos contratos aleatórios, o Código Civil regula no artigo 458 sobre coisas e fatos futuros, como dispõe:

Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

O artigo citado tem um regime próprio, trazendo duas modalidades de contrato, sendo a primeira de coisas futuras e a segunda de coisas já existentes. Convém para o presente trabalho, a primeira espécie. Ainda assim, a primeira será subdividida em outras duas modalidades, quais sejam: a *emptiospeie* a *empitio rei sperate*.

A *emptiospie* é uma espécie de contrato com esperança que a coisa venha a existir, tirando dela o proveito, não o resultado. Embora o proveito não venha acontecer, o contratante ainda assim, fica obrigado a pagar pelo acordo celebrado entre as partes, (o contrato) não havendo segurança da efetivação do negócio jurídico, pois se trata de um risco próprio de sua atividade. Tem – se, por exemplo, a compra e venda de safra futura, pelo o qual o produtor assume o risco da coisa não vir a existir, comprometendo – se a pagar o trato entre ambas as partes.

Conforme Maria Helena Diniz “o objeto do contrato é a álea ou o risco. Se a álea se verificar sem culpa do vendedor, este terá direito ao preço, porém, se não houver colheita por culpa do alienante, não haverá risco algum, sendo nulo, portanto, o contrato”.

A *emptio rei sperata* está prevista no artigo 459 do Código Civil, sendo o que ocorre no caso da álea, ou seja, a possibilidade de prejuízo do lucro simultaneamente sobre a coisa. O adquirente assumirá o risco da quantidade da coisa vir a existir, seja ela maior ou menor, cabendo ao alienante o preço, desde que não haja culpa quanto a quantidade irrelevante que venha colher. Dessa maneira, se nada vier a existir, o contrato será nulo, pois não haverá objeto de negócio, mesmo que a quantidade não seja abundante.

Portanto, se o risco de contratar for reduzido à quantidade e a alguém, contratando uma safra de milho de uma no venturo, por um preço fixo estabelecido, vindo à safra e nada produzir, o contrato não terá efeito, sendo nulo, no entanto, se vier a produzir alguma coisa, ainda que em quantidade escassa, o alienante terá direito ao preço que foi estabelecido no acordo de vontades entre as partes, exceto se incorrer em culpa.

Nos contratos comutativos, tem – se a equivalência e a reciprocidade das prestações que são certas e definidas pelas partes, o que torna contrário aos contratos aleatórios, em que ambas as partes depende de evento casual insusceptível de estipulação prévia sendo, portanto, incerto os efeitos do negócio.

Já nos contratos aleatórios, eles não vão se confundirem com os condicionais, pois, nestes, o acontecimento do negócio depende de um evento futuro e incerto, e os aleatórios já são validos desde o início, cabendo apenas ao risco quanto a quantidade e da coisa vir a existir, fazendo com que as partes submetam – se a prestação, seja ela maior ou menor que o acordado.

Por fim, destarte que, a natureza jurídica do negócio de compra e venda futura é de contrato aleatório, sendo que a coisa contratada é esperada, não existindo e, portanto, corre o risco de nunca vir a existir ou existir em quantidade ou qualidade diferente da ajustada.

3. TEORIA DA IMPREVISÃO

Contemporaneamente adotamos o nome de teoria da imprevisão para a cláusula *rebus sic stantibus*. Clausula essa que era vista com hesitação pelo fato de se demonstrar incerta nos contratos de duração ou de execução continuada (obrigações de trato sucessivo). Assim entende-se que nessa cláusula á parte que se sentir lesada em relação a algum foto derivado do contrato pode pedir a revisão judicial do contrato.

No entendimento de Nelson Borges:

A teoria da imprevisão é o remédio jurídico a ser empregado em situações de anormalidade contratual, que ocorre no campo extracontratual – ou “aura” das convenções -, de que se podem valer as parte não enquadradas em situação moratória preexistente, para adequar ou extinguir os contratos – neste caso com possibilidades indenizatórias – sobre os quais a incidência de um acontecimento imprevisível (entendido este como aquele evento ausente dos quadros do cotidiano, possível, mas não provável), por elas não provocado mediante ação ou omissão, tenha causado profunda alteração na base contratual, dando origem a uma dificuldade excessiva de adimplemento ou modificação depreciativa considerável da prestação, se sorte a fazer nascer uma lesão virtual que poderá causar prejuízos àquele que, em respeito ao avençado, se disponha a cumprir a obrigação assumida. Se, em decorrência de ato praticado pelas partes ou terceiros, a base contratual desaparecer, alterando as circunstâncias que serviram de fundamento ao contrato, não sendo possível adaptá-lo ao novo estado, ele poderá ser extinto, aferindo-se responsabilidades pela existência ou não de lesão objetiva, como decorrência da supressão do alicerce contratual.

Segue-se a seguir exposição mais detalhada acerca do instituto, desde sua origem histórica remota (*clausula rebus sic standibus*), surgimento no Brasil e aplicação no contexto doutrinário e jurisprudencial atual, conforme os princípios do Direito Contratual Contemporâneo.

3.1 Teoria da Imprevisão: Esforço Histórico

É na idade média que surgiu a teoria da imprevisão, partindo da ideia de que o contrato devia ser cumprido de acordo com as condições em que ele foi criado. o Código de Hamurabi admitia a imprevisão no caso das colheitas. Essa teoria reaparece com ímpeto após a Primeira Guerra Mundial. Com o advento da primeira guerra surgiram muitos desequilíbrios nas vidas das pessoas e consequentemente nos contratos.

Mesmo não desenvolvendo a Teoria pelo fato de seu cunho individualista. Para Sílvio de Salvo Venosa, a Teoria da Imprevisão já era conhecida antes do direito romano. Essa teoria tem registros de sua existência por volta de quatro mil anos.

A França, em 1804, com seu Código Civil fixou a posição definitiva sobre a Teoria da Imprevisão no artigo 1134. Pelo fato da França ser uma grande defensora da *clausula pacta sunt servanda* (clausula que parte da ideia de que os contratos assinados devem ser cumpridos), quando surge a corrente revisionista, tal corrente defendia a teoria da imprevisão, merece enorme notoriedade, por demonstrar grande excepcionalidade.

Ainda na França, por força da “Lei de Guerra”, foi autorizada a resolução dos contratos cujo término ocorresse antes de 1º de agosto de 1914. Essa lei tratou apenas da resolução dos

contratos e não da revisão. Em decorrência dessa lei, surgiu a Lei Failliot, a primeira lei que apresentou exceção a regra do princípio da *clausula pacta sunt servanda*. Essa lei tratava das situações subsequentes à guerra. Ainda nos dias atuais, alguns doutrinadores franceses admitem a Teoria da Imprevisão meramente no direito público e não no privado.

O direito inglês não admitia o caso fortuito e a força maior, aplicando assim unicamente a *pacta sunt servanda*. Como exemplo disso foram estabelecidas em 1863 algumas regras chamadas de cláusulas tácitas ou implícitas. Com essas cláusulas os contratos estavam condicionados à existência do objeto, referente ao contrato. Em 1868, os ingleses começaram a aceitar os “atos de Deus”, equiparando-os à Teoria da Imprevisão em relação às catástrofes marítimas, a partir daí com o decorrer do tempo foi notória a aceitação da teoria da imprevisão em decorrência de casos concretos.

3.2 Aplicabilidade da Teoria da Imprevisão no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Em 1858, Teixeira de Freitas chegou a aceitar a Teoria da Imprevisão no esboço do Código Civil brasileiro, porém até certo ponto não sendo assim totalmente indiferente a ela. A primeira decisão no Brasil que aceitou tal teoria foi a do Juiz da Primeira Instância do Rio de Janeiro, Nelson Hungria, em 1930, com base na equidade e nos princípios gerais do Direito. Em 1932 o Tribunal de Justiça reformou essa decisão. Em outros casos posteriores a Teoria da Imprevisão não foi aceita. Por sua vez, Emmanuel de Almeida Sodré a acolheu por inteiro, também tendo a sua sentença reformada. Em 1938 o Supremo Tribunal Federal defendeu a imprevisão, posicionamento que continua a ser acolhido.

Após diversos anos, a Teoria da Imprevisão recebeu espaço no ordenamento jurídico brasileiro, sendo preceituada no Novo Código Civil, ou seja, o Código Civil de 2002.

Assim lei deve sempre se adaptar ao direito, e toda vez que não for exequível a execução da lei pelo juiz decorrente do fato de a lei não ser compatível ao direito, o juiz deverá usar uma solução alternativa. Podemos citar como exemplo dessas soluções alternativas a teoria da imprevisão. a Teoria da Imprevisão é uma cláusula supracontratual destarte, o juiz está tratando de um caso concreto *sui generis* (um caso concreto único no seu gênero). O dever conferido ao juiz é o de conciliar as partes e de punir alguém que tenha cometido um ato ilícito. Se esse dever tiver sido desempenhado de forma eficaz, tal dever terá sido atendido.

Quando o contrato for atingido por um evento imprevisível e uma das partes se sentir lesada terá o direito de apoiar-se e se favorecer da teoria da imprevisão, assim a circunstância por se tratar de direito material será de responsabilidade do Direito Processual Civil. O contrato por execução diferida é o ideal para o uso da Teoria da Imprevisão, salienta-se que nesses contratos quando a parte executa a sua obrigação, adimpli o contratado. Contudo se ela não cumpre o que foi estipulado em fator de um acontecimento anormal, mas também não atua conforme os tramites legais necessários, estará em mora assim não poderá utilizar da Teoria da Imprevisão já que um de seus requisitos é não estar em mora.

4. APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFA FUTURA

Podemos entender por safra a colheita de um ano, ou seja, é o lapso de tempo que leva entre o cultivo e a colheita. Ao se falar em safra se nota a importância em se falar do safrista, o safrista também conhecido como safreiro é todo trabalhador que se obriga à prestação de serviços mediante contrato por safra.

O safrista tem que ser registrado em Carteira de trabalho já que o mesmo tem seus direitos trabalhistas resguardados, assim como: férias, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado, FGTS, salário família; recolhimento do INSS; inscrição no PIS, assim como qualquer direito trabalhista concernente. Além da carteira de trabalho o safrista deve ser registrado em Livro ou Ficha de Registro. No que tange a jornada de trabalho se aplicará ao safrista a mesma comumente usada aos demais empregados, 44 horas semanais dentre dessas não podendo exceder 08 horas diárias, porém a jornada de trabalho poderá exceder o limite legal nos casos em que não possam ser adiados pela sua natureza ou em face de motivo de força maior, desde que não exceda a 12 horas.

Por contrato de compra e venda de safra futura, entende-se que Contrato de safra é aquele que tem sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrárias, assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita. O contrato de compra e venda de safra futura é uma ferramenta eficaz na redução dos riscos atinentes à produção agrária. Sabendo que a produção agrária está sempre exposta às variações ambientais e de mercado que nela dão-se de modo

ímpar. Nesses tipos de contrato existe a fixação de preços a ser entregue ao produtor em data previamente determinada e combinada entre os contratantes.

Fixado o preço, estabelecida a qualidade e a quantidade do produto a ser entregue e a data, fica a disposição das partes a determinação antecipada às obrigações que concernem à compra e venda de bens móveis, é indiscutível a licitude de tal negócio já que não há nenhuma restrição da lei em respeito a esse tipo de negócio e, além disso, a lei não exige que o objeto da prestação exista no momento da celebração do contrato, sendo assim basta que o objeto seja determinado ou determinável para que o contrato seja válido.

Contratos de compra e venda são, em regra, comutativos, ou seja, presume-se neles a existência de equilíbrio consensual entre prestação e contraprestação, ou seja, no caso entre o produto vendido e que deverá ser entregue no futuro e o seu preço. Porém pode ocorrer o surgimento de eventuais problemas, assim existindo variáveis por vezes incontornáveis e um conjunto de fatores que sempre podem alterar o preço dos produtos agrícolas tanto quanto a entrega do produto ao comprador, discute-se, portanto se seria o contrato de compra e venda aleatório ou comutativo.

Segundo o STJ, a teoria da imprevisão só pode ser aplicada nos casos em qual o fato não está coberto pelos riscos da coisa, ou seja, no contrato de compra e venda a aplicação da teoria da imprevisão só é possível se o fato imprevisível e extraordinário causador da onerosidade excessiva é aquele cujo não esteja coberto pelo risco da contratação, nos casos dos contratos comutativos.

Já o código civil em seu art.480 diz que não é permitida a onerosidade excessiva e nem qualquer cláusula abusiva, partindo do princípio da comutatividade e do equilíbrio contratual.

No caso do contrato de compra e venda de safra futura pode-se dizer que o contrato é aleatório e não comutativo, já que a perda ou o lucro dependem de um fato futuro e imprevisível. Um contrato aleatório trata – se de um contrato bilateral e oneroso onde um dos contratantes não pode antever a vantagem que receberá, em troca da prestação fornecida. Tem como característica a incerteza, para as partes, sobre as vantagens e sacrifícios que dele podem advir. Além dos contratos aleatórios por natureza existem também os contratos acidentalmente aleatórios, subdividem-se em duas espécies: a venda de coisa futura; e a venda de coisa já existente, mas exposta a risco. No que tange as coisas futuras, o risco pode-se referir tanto a existência da coisa como sua quantidade. Como exemplo, pode – se citar: a

safra, que por decorrência de um acontecimento futuro pode vir a não existir ou até mesmo produzir em quantidade inferior a que foi prevista.

Pode-se concluir, então, que no contrato de compra e venda de safra futura a teoria da imprevisão não teria aplicabilidade, já que ao contratarem as parte ou contratantes estariam assumindo o risco tanto da inexistência da coisa como de sua desqualificação. Privilegia-se, deste modo, a função social dos contratos no contexto de sua eficiência econômica. Tal ideia mostra-se compatível com a compra e venda de safra futura de soja, negócio jurídico de extrema importância econômica no contexto do Agronegócio na região Centro-Oeste e no Estado do Mato Grosso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente trabalho, se pode verificar a natureza aleatória da compra e venda de safra futura a preço fixo, inclusive de soja. Isto porque o risco faz parte da natureza do negócio, já que comprador e vendedor assumem o risco de eventual variação no preço.

Observou-se, igualmente, que a teoria da imprevisão possui sua origem remota na cláusula *rebus sic standibus*, e foi inaugurada no Brasil pelo Código de Defesa do Consumidor, em 1990. Prevê tal teoria, em síntese, que diante de acontecimento imprevisto e extraordinário que altere o equilíbrio contratual, pode o mesmo ter suas prestações revisadas, ou mesmo ser extinto. Atualmente, encontra previsão no Código de Defesa do Consumidor e Código Civil brasileiros.

Destarte, pode-se concluir que depois de tantos questionamentos atualmente a Teoria da Imprevisão é aceita em sentido amplo. Sua aplicabilidade hoje em dia é realidade, principalmente nos casos concretos.

Do mesmo modo, em se tratando de contrato aleatório, em que o risco faz parte de sua natureza, incabível a aplicação da teoria da imprevisão, por ausência de fato imprevisto e extraordinário. Ao firmar contrato de compra e venda de safra futura, em especial a soja, a preço fixo, assumem as partes riscos de sua variação. Pragmas, mudanças de mercado, greves ou crises não podem ser considerados fatores imprevistos, uma vez que parte da própria natureza econômica e aleatória do negócio.

Ainda, segundo decisão do STJ, a teoria da imprevisão só pode ser aplicada nos casos em qual o fato não está coberto pelos riscos da coisa, assim entende-se por contratos comutativos no qual as partes contratam tendo prestações certas e determináveis, podendo os contratantes antever o que será recebido em troca de sua prestação, assim não assumem os riscos.

Já no que tange os contratos aleatórios, entende-se que aleatórios são os contratos em que o montante da prestação de uma ou de ambas as partes não pode ser desde logo previsto, por depender de um risco futuro, capaz de provocar sua variação. Assim poderíamos classificar os contratos de compra e venda de safra futura como aleatórios, já que ao contratarem, as partes estariam assumindo os riscos que poderiam surgir. Desta forma a teoria da imprevisão não teria aplicabilidade nos casos de compra e venda de safra futura.

REFERENCIAS

GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil, 1: esquematizado: parte geral: obrigações e contratos/Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. -6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 27 jul. 2018.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Teoria geral das obrigações e dos contratos**. Disponível em: <http://acade-mico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/8/80/Teoria_Geral_das_Obriga%C3%A7%C3%B5es_e_dos_Contratos.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2018.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1934. p. 245.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: **teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 101.

BORGES, Nelson. **A teoria da imprevisão** no Direito Civil e no Processo Civil: com referência ao Código Civil de 1916 e ao Novo Código Civil. São Paulo: Ed. Malheiros, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Teoria geral dos contratos**. 3^a ed. – São Paulo: Atlas, 1996.